

do município, um (01) cargo de músico am-
-turista, em comissão, referência 14.

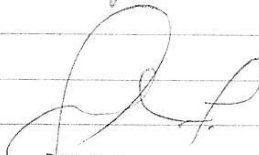
Artigo 2º). As despesas decorren-
-tes com a execução da presente lei correrão
-por conta de dotações específicas, constan-
-tes do orçamento e suplementares oportu-
-namente, se necessário.

Artigo 3º). Esta lei entrará
em vigor na data de sua publicação, re-
-vogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatã,
em 18 de outubro de 1994.


Francisco C. F. Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no
-secretaria da Prefeitura Municipal de Quatã,
na data supra.


José Paulo Guimarães
Diretor Administrativo

Lei nº 1277

de 18 de outubro de 1994.

"Cria o Conselho Tutelar e dá outras providên-
-cias".

Francisco C. Ferreira Filho
Prefeito Municipal de Quatã,

Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aotá, aprovou e de lancia e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º). - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição por igual período havendo 02 (dois) suplentes para cada conselheiro.

Artigo 2º). - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) residir no município há mais de dois (02) anos;
- c) idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- d) estar em gozo dos direitos políticos;
- e) escolaridade mínima de 2º grau completo;
- f) reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do Adolescente;
- g) não exercer cargo público.

Artigo 3º). - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 4º). - Os conselheiros são eleitos pelo voto do Presidente do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de mais 04 membros por ele designados e pelo voto de 02 representantes de cada entidade de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cadastrados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no município.

§ Único - A eleição será feita em assembleia convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos 15 dias de antecedência, fiscalizada pelo Ministério Público.

Artigo 5º) - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Artigo 6º) - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artigo 7º) - Os membros do Conselho Titular serão remunerados, de acordo com o "quantum" fixado pelo Prefeito Municipal, mediante lei, levando-se em consideração o tempo dedicado à função e os vencimentos para funções similares no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Sendo exco-
-lhido funcionário - público municipal,
fica - lhe facultado, em caso de remunerações,
optar pelo vencimento e vantagens de seu
cargo, vedada a acumulação de vencimen-
-tos, garantindo o seu vínculo empregatício
anterior.

Artigo 8º) - Será o man-
-dato o Conselho que for condenado por
sentença irrecorrível, pela prática de crime ou
contravenções.

Parágrafo Único - Verificado a
hipótese prevista neste artigo, o Conselho de
Direitos declarará vago o posto de Conselheiro,
dando posse imediata ao 1º suplente.

Artigo 9º) - Sob impedimento de
servir no mesmo Conselho, marido e mulher,
ascendente e descendente, sogro(a) e genro
ou nora, irmãos, cunhados durante o cunha-
-dio, tio(a) e sobrinho(a), padastro ou ma-
-drasta e enteado(a).

Parágrafo Único - O impedimen-
-to do Conselheiro, na forma
deste artigo ao representante do Ministério Pú-
-blico e em relação à autoridade judiciá-
-ria com atuação na justiça da Infância e
Juventude, em Juízo na Comarca, Foro Regio-
-nal ou Distrital local.

Artigo 10º) - Sob atribuições do
Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nos
hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplican-
-do as medidas previstas no artigo 101, I a VII

da Lei Federal nº 8.069/90:

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a III da mesma lei;

III - Promover a execução de suas decisões pedindo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais no âmbito do artigo 95 a 99 da Lei Federal 8.069/90.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro as previstas no artigo 101, I a III, da Lei Federal nº 8.069/90 para o adolescente autor do ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidão de nascimento e óbito de criança ou adolescente, quando necessário.

X - assessorar o Poder local na elaboração da proposta orçamentária para planejar e programar o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 11º) - As decisões do Conselho titular perante poderes jurisdicionais pela autoridade judiciária a pedido de quem ganha legítima interesse.

Artigo 12º) - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 13º) - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Artigo 14º) - O Conselho atenderá informalmente os partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - as decisões serão tomadas por maioria de votos

cobrindo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 15º) - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, que funcionará das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Artigo 16º) - No prazo de até 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Artigo 17º) - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de CR\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 18º) - O presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 19º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
Austá, em 18 de outubro de 1994.

Francisco B. F. Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Austá, na data supra.

José Paulo Guimarães
Diretor Administrativo